

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 560 - PGJ, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008
(PROTOCOLADO Nº 18.585/07 – PGJ)**

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPI, de 11/11/2019

Disciplina a aplicação do dever funcional previsto no artigo 68, parágrafo único, [da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), bem como no artigo 97, I, da [Constituição Estadual](#), no artigo 25, VI, da [Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#), e no artigo 103, X, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), e revoga o [Ato \(N\) nº 238-PGJ, de 8 de agosto de 2000](#).

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos da deliberação aprovada por unanimidade, em 26 de novembro de 2008, pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Pt. nº 18.585/07),

Considerando que é atribuição do Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais do Estado (artigo 25, VI, da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#), e artigo 103, X, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#)), por meio de visitas mensais ordinárias ou extraordinárias;

Considerando que no Estado de São Paulo as unidades penais estão sob a administração da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e as cadeias públicas estão sob a administração da Secretária de Estado da Segurança Pública;

Considerando que as disposições do [Ato \(N\) nº 238/2000-PGJ, de 8 de agosto de 2000](#), não atendem as necessidades atuais de disciplinamento da atribuição funcional de realizar visitas às referidas unidades prisionais;

Considerando, finalmente, que é indispensável a disciplina da matéria, nos termos do artigo 19, inciso XII, alínea 'c', da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#),

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1º. - Constitui dever funcional do membro do Ministério Público a realização de visitas mensais a estabelecimentos penais, cadeias públicas e casas do albergado, incumbindo ao Promotor de Justiça que detém a respectiva atribuição:

I – verificar as condições gerais de funcionamento e habitabilidade dos estabelecimentos, particularmente no que concerne à segurança, à higiene, à salubridade, à assistência à saúde, à adequação dos regimes de execução de penas;

II – fornecer aos sentenciados, quando for o caso, esclarecimentos a respeito de seus direitos e benefícios relativos à execução da pena.

Artigo 2º. - O dever funcional previsto nesta Resolução incumbirá ao Promotor de Justiça com atribuição para officiar nas execuções penais dos sentenciados recolhidos no respectivo estabelecimento.

§ 1º - Quando o estabelecimento situar-se fora dos limites territoriais da Comarca ou do Foro Distrital em que atuar o Promotor de Justiça das Execuções Penais, seja da Capital ou do Interior, faculta-se-lhe deprecar, por carta, e-mail, fac-símile ou similar, o cumprimento do dever funcional de realização das visitas mensais.

§ 2º - O Promotor de Justiça deprecante e o deprecado cuidarão para que o ato seja cumprido em tempo hábil, no respectivo mês.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o ato deprecado será cumprido:

I – pelo Promotor de Justiça da respectiva Comarca ou Foro Distrital com atribuição perante as execuções penais e a Corregedoria Permanente dos Presídios;

II – se houver mais de um Promotor de Justiça na respectiva Comarca ou Foro Distrital com atribuição perante as execuções penais e a Corregedoria Permanente dos Presídios, o dever funcional deprecado será cumprido por estes, alternadamente;

III – se houver mais de um Promotor de Justiça na respectiva Comarca ou Foro Distrital, e entre eles não houver quem deva officiar nas execuções penais e no âmbito da Corregedoria Permanente dos Presídios, o dever funcional deprecado será cumprido, alternadamente, pelos representantes do Ministério Público com atribuição criminal.

Artigo 3º. - O Promotor de Justiça a quem couber a realização das visitas mensais, nos termos da presente Resolução, deverá elaborar relatório circunstanciado, até o terceiro dia útil posterior à sua realização, cuja cópia será remetida, no prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o ato for deprecado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Resolução, o relatório circunstanciado será elaborado pelo órgão deprecado e a comunicação a que alude o caput caberá ao órgão deprecante, contando-se o prazo de cinco dias do recebimento da carta precatória.

Artigo 4º. - O membro do Ministério Público a que alude o artigo 2º, no caso de constatar irregularidades nos termos do inciso I do artigo 1º, deverá comunicá-las ao Promotor de Justiça com atribuição na área de Direitos Humanos, o qual, em atuação integrada (artigos 101 e 114, § 1º, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#) – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), deverá adotar as medidas judiciais e extrajudiciais adequadas.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça com atribuição na área de Direitos Humanos poderá, sem prejuízo da atuação do Promotor de Justiça mencionado no artigo 2º, realizar visitas a estabelecimentos penais com vistas à função descrita no inciso I do artigo 1º desta Resolução.

Artigo 5º. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário e, em especial, o [Ato Normativo nº 238-PGJ, de 8 de agosto de 2000](#).

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 5 de dezembro de 2008, p.95](#)

